



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 93/2024

Projeto de Lei nº 93 de 2024

Processo nº 115/24

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 93/2024**, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I - Exposição da Matéria

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 93/2024, que **“Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.451, de 11 de outubro de 2007”**.

De acordo com o texto do Projeto, o objetivo da propositura é ampliar a forma de arrecadação de recursos para o Fundo de Concessão de Esgoto – FCE. Esse Fundo foi constituído pela Lei 4.451/07 e possui como objetivo de garantir o pagamento da remuneração devida a concessionária do serviço na cidade.

Atualmente o Fundo possui 7 formas diferentes de entrada de recursos, sendo que o presente Projeto de Lei, visa instituir mais uma fonte de recursos. A intenção do autor é incluir possibilidade de obtenção de recursos a partir de acordo com empreendedores, onde há a possibilidade de utilização de sistema já existente, dispensando o empreendedor da implantação desses sistemas. O valor que seria investido reverterá para o fundo na forma de compensação financeira.

“VIII – da receita obtida em acordos autorizados por lei específica com empreendimentos habitacionais a serem instalados no Município de Mogi Mirim/SP, em virtude de compensação financeira pela dispensa da obrigação de implantação de equipamentos a serem utilizados no sistema de esgotamento sanitário e no sistema de tratamento dos efluentes gerados pelos respectivos empreendimentos.” (Inciso a ser acrescido;)

Válido ressaltar que tais acordos de compensação pecuniária deverão ser precedidos de lei específica, isto é, deverão ser analisados e autorizados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II - Do Mérito e Conclusões do Relator

Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com relação à iniciativa do presente projeto de lei, considerando se tratar de norma que dispõe de serviços e fundos municipais, não verificamos óbices em sua continuidade.

No tocante ao mérito, os negócios imobiliários estão em constante expansão, com inúmeros novos empreendimentos habitacionais se instalando na cidade. De acordo com a localização do empreendimento se faz necessário que o empreendedor invista em inúmeros equipamentos de infraestrutura que viabilize a adequada coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário. Entretanto, em alguns casos, é possível a utilização da estrutura já existente no município, se tornado desnecessário a implantação de novas estruturas. Para tanto, a proposta visa, de forma até mesmo isonômica, que os empreendedores que se encaixem neste último caso, façam a compensação pecuniária em substituição ao investimento que despenderiam.

Do ponto de vista financeiro, considerando que os recursos do FCE são utilizados exclusivamente para pagamento de contraprestação dos serviços de tratamento de esgotos, entendemos que inclusão de novas possibilidade de aporte de recursos contribuirá para diminuir possíveis impactos financeiros e tarifários do serviço.

Ressaltamos ainda que tais operações não ficarão a cargo da discricionariedade do Poder Executivo ou da Autarquia responsável (SAAE), tendo em vista que os acordos deverão ser precedidos de autorização legislativa, ficando, portanto, a disposição da fiscalização desta edilidade, que poderá avaliar o interesse público do acordo pretendido.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade da proposta, não se verificam óbices para continuidade da proposta.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV. Decisão da Relatora.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta óbices à sua continuidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 93/2024**.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice-Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice-Presidente/Relatora

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5Z8GHKZ093MS0809>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5Z8G-HKZ0-93MS-0809

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5Z8G-HKZ0-93MS-0809